



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02744/14

Objeto: Licitação e Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura de Água Branca
Responsável: Tarcísio Alves Firmino
Valor: R\$ 987.437,00
Advogado: Rodrigo Lima Maia
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade com ressalva do certame. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01319/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02744/14, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 013/2014 e dos Contratos decorrentes de n.º 0039/2014 a 0042/2014, realizada pelo Município de Água Branca/PB, objetivando aquisição de medicamentos que compõem o elenco de referência de assistência Farmacêutica Básica de acordo com Portarias do Ministério da Saúde para Ações da Rede de Atenção Básica em Saúde deste Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA a referida licitação e os contratos decorrentes;
- 2) DETERMINAR que a Auditoria verifique se os preços praticados são aqueles homologados para assim concluir se os valores despendidos foram compatíveis com os preços de mercado;
- 3) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de maio de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02744/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02744/14, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 013/2014 e dos Contratos decorrentes de n.º 0039/2014 a 0042/2014, realizada pelo Município de Água Branca/PB, objetivando aquisição de medicamentos que compõem o elenco de referência de assistência Farmacêutica Básica de acordo com Portarias do Ministério da Saúde para Ações da Rede de Atenção Básica em Saúde do Município, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 987.437,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação ao gestor para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Ausência de assinatura em todos os atos do procedimento licitatório, o que o torna inválido;
2. Ausência de pesquisa de preços;
3. Ausência da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas.

O gestor de Água Branca foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 50791/15, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas relativas aos itens 1 e 3 do presente relatório. Todavia, foi detectada uma nova irregularidade em relação ao sobrepreço no valor de R\$ 97.206,50, razão porque sugeriu a Auditoria a citação da autoridade responsável para apresentação de uma nova defesa.

Novamente notificado o gestor responsável apresentou nova defesa DOC TC 42926/16, indagando, em suma que, a planilha a que se refere a Auditoria, contém uma pesquisa de preços que trata apenas da cotação enviada pela empresa LARMED, pois, ocorreu um erro no sistema e ao invés de ser considerada a cotação das três empresas, foi considerada a cotação somente de uma empresa, fato que o setor não observou. Afirma ainda que os preços apresentados pelas empresas participantes foram compatíveis com aqueles apresentados nas pesquisas de preços e no mercado.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim entendeu: “Essa Auditoria entende, primeiramente, que os preços apresentados no quadro comparativo, apresentado no Relatório de fls. 168/172, se basearam nos valores homologados e não por preços apresentados por pesquisa de preços. Entendemos que a defesa apresentada não apresentou um mapa relativo aos preços pesquisados, apresentando preço máximo, preço mínimo e preço médio, para servir de parâmetro na análise dos preços finais após os lances das empresas participantes da licitação. Também não comprovou que os preços contratados estão de acordo com os praticados no mercado na época da aquisição dos itens constantes no termo de referência uma vez que não foi apresentado qualquer documento oficial que pudesse confirmar questionar os preços apontados pela Auditoria como excedentes no demonstrativo citado no item b Relatório de fls. 168/172”. Após essas constatações, concluiu o Órgão Técnico que o procedimento licitatório estaria irregular, como também os contratos decorrentes e ratificou o sobrepreço no valor de R\$ 97.206,50, conforme demonstrando no item b do relatório de fls. 168/172.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02744/14

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00432/18, pugnando pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório examinado e dos seus contratos decorrentes, imputando eventual débito em caso de ter havido pagamento dos referidos contratos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o pregão presencial 013/2014 apresentou falha no tocante à questão dos preços homologados comparados com a pesquisa de preços, no entanto, não há nos autos informações sobre os preços realizados comparados com aqueles praticados no mercado.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue REGULAR COM RESSALVA a referida licitação e os contratos decorrentes;
- 2) DETERMINE que a Auditoria verifique se os preços praticados são aqueles homologados para assim concluir se os valores despendidos foram compatíveis com os preços de mercado
- 3) RECOMENDE a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 29 de maio de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Junho de 2018 às 16:04



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 10:12



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO